



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004013

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2366880-27.2024.8.26.0000, da Comarca de Paulínia, em que é agravante TAÍS MILANEZ (JUSTIÇA GRATUITA), são agravados CLAYTON LUIZ BAHNIUK e MUNICÍPIO DE PAULÍNIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente), JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA E MARREY UINT.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

KLEBER LEYSER DE AQUINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 18.799

Agravo de Instrumento nº 2366880-27.2024.8.26.0000

Agravante: **TAIS MILANEZ** (justiça gratuita)

Agravados: **MUNICÍPIO DE PAULÍNIA e CLAYTON LUIZ BAHKIUK**

Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Paulínia

Magistrada: Dra. Patrícia Ribeiro Bacciotti Parisi

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto por Tais Milanez contra decisão que indeferiu pedido de depoimento pessoal do agravado Clayton em ação ordinária contra o Município de Paulínia e Clayton Luiz Bahkiuk. A agravante alega cerceamento de defesa pelo indeferimento do depoimento.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar a competência para conhecer do agravo de instrumento interposto em processo que tramita perante o Juizado Especial Cível e Criminal.

III. Razões de Decidir

3. O recurso não pode ser conhecido por ausência de competência deste Tribunal, uma vez que a decisão foi proferida em processo que tramita no Juizado Especial Cível e Criminal, cabendo recurso ao Colégio Recursal, conforme artigo 41 da Lei nº 9.099/1995. 4. Precedentes deste Tribunal confirmam a competência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais para julgamento de recursos originários de processos dos Juizados Especiais.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não conhecido. Determinada a remessa ao Colégio Recursal competente. 6. Tese de julgamento: "1. A competência para julgamento de recursos de decisões proferidas em processos dos Juizados Especiais é das Turmas Recursais dos Juizados Especiais."

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto por **Tais Milanez** contra a r. **decisão** (fls. 326/327 dos autos principais), proferida nos autos da **AÇÃO ORDINÁRIA**, ajuizada pela agravante em face do **Município de Paulínia** e de **Clayton Luiz Bahkiuk**, que **indeferiu** o pedido da agravante para a colheita de depoimento pessoal do agravado CLAYTON.

Alega a agravante no presente recurso (fls. 01/19), em síntese, que o depoimento pessoal do agravado CLAYTON é imprescindível para a prova dos fatos alegados pela agravante. Afirma que o indeferimento do pedido de depoimento pessoal do agravado CLAYTON configura cerceamento de defesa.

Com tais argumentos pede a concessão da antecipação da tutela recursal para o deferimento do pedido de depoimento pessoal agravado CLAYTON, para que, ao final, seja dado provimento ao presente agravo de instrumento com a reforma da decisão atacada (fl. 18).

O recurso é tempestivo.

Relatado de forma sintética, passo a fundamentar e decidir.

O recurso não pode ser conhecido por ausência de competência.

A decisão contra a qual se insurge a agravante foi proferida em processo que **tramita perante Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Paulínia**, conforme se extrai da decisão proferida nos autos principais.

Considerando que, nos termos do artigo 41 da Lei Federal nº 9.099, de 26/09/1.995, caberá recurso a uma turma julgadora do **Colégio Recursal**, dentro do âmbito do próprio Juizado, não há competência deste Tribunal para conhecer deste agravo de instrumento.
“Verbis”:

Art. 41. Da sentença, excetuada a homologatória de conciliação ou laudo arbitral, caberá **recurso para o próprio Juizado**.

§1º. **O recurso será julgado por uma turma composta por três Juízes togados, em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado.**

§2º. No recurso, as partes serão obrigatoriamente representadas por advogado. (negritei)

Nesse sentido já decidiu este C. Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – DECISÃO PROFERIDA EM AÇÃO PROCESSADA PERANTE O JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA – **Competência recursal das Turmas Recursais dos Juizados Especiais** – Incompetência absoluta deste órgão – RECURSO NÃO CONHECIDO, com determinação de remessa às Turmas Recursais dos Juizados Especiais da Fazenda Pública – **A competência para julgamento de recursos originários de processos dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é das turmas Recursais dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. (Agravo de Instrumento nº 2086992-71.2016.8.26.0000; Rel. Des. Vicente de Abreu Amadei; Órgão Julg.: 1ª Câm. de Dir. Púb.; Data do Julg.: 05/07/2.016; Data de Reg.: 06/07/2.016) (negritei)**

Bem como esta E. 3ª Câmara de Direito Público:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PROCESSO QUE TRAMITA NO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA – Impossibilidade de conhecimento e revisão da decisão combatida pelo Tribunal de Justiça – **Competência do colégio recursal para examinar a questão** – Recurso não conhecido – Remessa determinada. **(Agravo de Instrumento nº 2269549-60.2015.8.26.0000; Rel. Des. Amorim Cantuária; Órgão**

**Julg.: 3ª Câmara de Dir. Púb.; Data do Julg.: 01/03/2.016; Data de Reg.:
08/03/2.016** (negritei)

Logo, de rigor o não conhecimento do presente recurso, devendo este ser remetido ao Colégio Recursal competente, nos termos do artigo 98, inciso I, da Constituição Federal¹ e do artigo 41 da Lei Federal nº 9.099, de 26/09/1.995, supracitado.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do presente **agravo de instrumento** e determino sua **remessa** para redistribuição ao Colégio Recursal competente, com urgência.

KLEBER LEYSER DE AQUINO
DESEMBARGADOR - RELATOR
(Assinatura Eletrônica)

¹ Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I. juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;